

SEI_1080.01.0035544_2025_49

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

62

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

44

TEMPO

45s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 270.000,00; R\$ 5.000,00; R\$ 265.000,00; R\$ 6.750,00; R\$28.167,72	2, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62	R\$ 270.000,00
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	28	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	33	alienação fiduciária

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há prescrição intercorrente?	Sim	23, 26, 37, 38, 44, 53, 59, 60	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	51	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	33	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	7	24, 25, 27, 38, 45, 54, 60	Encontrado
depósito judicial	1	28	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	8	23, 26, 37, 38, 44, 53, 59, 60	Encontrado
transitado em julgado	1	51	Encontrado
penhora	26	2, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 40, 44, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 1

Página 33 · score 100.0 · nativo

3 4 Página de secretária, CI RG nº MG-14.904.452-SSP/MG, CPF nº 089.559.276-22, residente e domiciliada na Rua Tito Versiane dos Santos, nº 112, Centro, nesta cidade. ADQUIRENTE: Alberto Reis Júnior, brasileiro, separado judicialmente, maior, aposentado, CI RG nº M-5.447.834-SSP/MG, CPF nº 016.642.636-91, residente e domiciliado na Rua Osmar Antunes, nº 146, no Bairro Esplanada, em Janaúba MG. COMPRA E VENDA. Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças nº 419358001, datado de 06/07/2010. VALOR: R\$ 270.000,00,pagos da seguinte maneira: Recursos próprios: R\$ 5.000,00. Financiamento concedido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ: R\$ 265.000,00. Foi pago o ITBI no valor de R\$ 6.750,00, calculado para efeitos fiscais sobre a quantia de R\$ 270.000,00, conforme Ga autenticada pelo Banco do Brasil sob o nº 5.9BF.EAC.B9D.B49.582, em 14/07/2010. ESCLARECIMENTO: O imóvel acima descrito está inscrito na Prefeitura Municipal desta cidade sob o nº 01.22.145.0416.000.01. Dou fé. R-8-30712 - 16/07/2010 PROT. 96.110

secretária, CI RG nº MG-14.904.452-SSP/MG, CPF nº 089.559.276-22, residente e domiciliada na Rua Tito Versiane dos Santos, nº 112, Centro, nesta cidade. **ADQUIRENTE:** Alberto Reis Júnior, brasileiro, separado judicialmente, maior, aposentado, CI RG nº M-5.447.834-SSP/MG, CPF nº 016.642.636-91, residente e domiciliado na Rua Osmar Antunes, nº 146, no Bairro Esplanada, em Janaúba - MG. **COMPRA E VENDA.** Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças nº 419358001, datado de 06/07/2010. **VALOR:** R\$ 270.000,00,pagos da seguinte maneira: Recursos próprios: R\$ 5.000,00. Financiamento concedido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ: R\$ 265.000,00. Foi pago o ITBI no valor de R\$ 6.750,00, calculado para efeitos fiscais sobre a quantia de R\$ 270.000,00, conforme Ga autenticada pelo Banco do Brasil sob o nº 5.9BF.EAC.B9D.B49.582, em 14/07/2010. **ESCLARECIMENTO:** O imóvel acima descrito está inscrito na Prefeitura Municipal desta cidade sob o nº 01.22.145.0416.000.01. Dou fé. **R-8-30712 - 16/07/2010** **PROT. 96.110 - 16/07/2010. DEVEDOR/FIDUCIANTE:** Alberto Reis Júnior, acima qualificado. **CREDORES/FIDUCIÁRIA:** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, entidade fechada de previdência complementar, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 33.754.482/0001-24, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, neste ato, representada pela bastante procedente, Atores Gestão e Serviços Ltda. e, esta por Robiana Prodromou da Muro, nos termos das procurações lavradas no 6º Ofício de Notas do Rio de Janeiro-RJ, às fls. 0933ª, do 1º nº 6.683, datada de 27/01/2010, e no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR, no 1º nº 757-P, fls. 139, datada de 22/03/2010. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças nº 419358001, datado de 06/07/2010. **VALOR DO FINANCIAMENTO:** R\$ 265.000,00. **CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:** Prazo total do financiamento: 194 meses. Índice de Atualização Monetária: INPC. Taxa Efetiva Anual de Juros: 5,5000%; Taxa Efetiva mensal de Juros: 0,4472%; Fundo de Liquidez (FL): 0,24% a.a.; Fundo de Quitação por Morte (FQM): 0,25% a.a. até 60 anos ou 1,80% a.a. a partir de 60 anos; Data de Vencimento do 1º Pagamento Mensal: 20/08/2010; Forma de Pagamento: Consignação em folha de pagamento do BB Previ ou INSS; Encargos Mensais: Prestação Contratual Mensal (Principal, Juros e Fundo de Hedge): R\$ 3.127,25; Taxa de Administração Mensal: R\$ 19,00; Seguro de Danos Físicos ao Imóvel: Valor do 1º Prêmio Anual: R\$ 69,59; Data do Pagamento: 20/08/2010. **VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 277.000,00. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA:** As demais condições são as constantes deste contrato, esta registrado, cuja cópia fica aqui arquivada, fazendo parte integrante do presente registro. Dou fé. (assinatura). **AVA-30712 - 11/08/2011** (Continuação da matrícula nº. 30.712, fl. 117, Livro nº. 2-2-BH) **AV-02 - 30.712 - Prot. 102.708-11/08/2011** - Certifico que encontra-se registrada neste Cartório a Escritura Pública de Convenção Antemortal sem Consórcio Universal de bens datada de 11/08/2011 - Cartório do 1º Ofício de Notas desta comarca, L.º nº 455, fls. 050, de um lado como outorgantes e reciprocamente outorgados, Alberto Reis Júnior e Ana Maria Pereira, convençionam entre si, que o regime a ser adotado após o casamento, será o da **"COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS"**, conforme registro sob o nº 5.718, fls. 173, do L.º nº 03-D. Emolumentos: R\$ 10,39 / TFI: R\$ 3,27 / TOTAL: R\$ 13,66. Dou fé: (Bel. Elton Martins de Oliveira-Oficial). **AV-10-30712 - 05/12/2012** **AV-10 - 30.712 - Prot. 110.560 - 05/12/2012:** Em virtude de autorização da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, datado de 19/11/2012, a qual fica aqui arquivada, fica cancelada a hipoteca no valor de R\$265.000,00 constante do Rº 08(ito) da presente matrícula. Emolumentos: R\$ 30,52;Anquise: R\$12,53; TFI: R\$13,77/ Total: R\$56,22. Dou fé: (Bel. Elton Martins de Oliveira-Oficial). **AV-11-30712 - 03/01/2014** **RETIIFICAÇÃO-** Nos termos do Artigo 213, I, "a" da Lei nº. 6.015/73 procede-se a esta averbação para constar que, ao analisar a presente matrícula nº. 30.712, a folha 206 do Livro 2-CS e a documentação apresentada para averbação AV-10, arquivada nesta serventia na Pasta "CANCELAMENTOS" sob o Protocolo nº. 110.560 e digitalizada, constatei erro de transcrição de dados, passível de retificação. Nestes termos, na averbação AV-10, onde se lê: "L.º" fica cancelada a hipoteca [...] **leia-se corretamente: [.]** fica cancelada a alienação fiduciária [...]. Isento de pagamento em razão de retificação de ofício. Dou fé. **Num. 10259001090**

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 7

Página 24 · score 100.0 · nativo

pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto. Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui.

Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO
Juiz(za) de Direito

2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Num. 10222692608

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador, que assina eletronicamente, informa que está ciente da r. decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Dando prosseguimento à execução, tendo em vista que já houve a avaliação do imóvel no id. 10165429272, o Exequente requer: 1 - se proceda a alienação do bem penhorado por meio de leilão judicial, nos termos do disposto no art. 879, II, do CPC; e 2 - concomitantemente, a intimação dos herdeiros do Executado, através de seu advogado, para tomarem ciência da possibilidade de composição judicial com o Estado de Minas Gerais. Havendo interesse, os herdeiros deverão procurar a MGI Participações através do e-mail negociacao@mgipar.com.br ou telefone (31) 3915-4887.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

M.M. Juiz,

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador, que assina eletronicamente, informa que está ciente da r. decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Dando prosseguimento à execução, tendo em vista que já houve a avaliação do imóvel no id. 10165429272, o Exequente requer:

1 - se proceda a alienação do bem penhorado por meio de leilão judicial, nos termos do disposto no art. 879, II, do CPC; e

2 - concomitantemente, a intimação dos herdeiros do Executado, através de seu advogado, para tomarem ciência da possibilidade de composição judicial com o Estado de Minas Gerais. Havendo interesse, os herdeiros deverão procurar a MGI Participações através do e-mail negociacao@mgipar.com.br ou telefone (31) 3915-4887.

Pede deferimento.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador

11284270
MASP

90617
OAB/MG

Página 1

Num. 10229851958

pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto. Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui.

Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO
Juiz(za) de Direito

2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Num. 10248146958

evão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0009.24.920893-6/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0009.25.127350-1/001, Relator(a) Des(a) Ezequiel Lucchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10268067924

evão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no topo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Civil 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a) Des(a) Ezequiel Lucchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023).

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Friza que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

evão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relatoria: Des(a) Estevão Lucchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023).

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Friza que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

evão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual. Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante



Nº 1.0000.24.920263-6/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.127250-1/001, Relator(a) Des(a) Ezequiel Lucchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10365106119

Página 28 · score 100.0 · nativo

Expeça-se mandado de registro da penhora na matrícula do imóvel. Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do bem constrito, devendo ser observadas, em todo caso, as disposições dos artigos 881 e seguintes, NCPC e 22 e 23, LEF. Se presencial, nomeio leiloeiro o profissional que atua perante este Juízo, incumbindo-lhe as atribuições elencadas no artigo 884. O leilão deverá ser realizado no átrio do fórum (art. 882, §3º, NCPC c/c 23, caput, Lei 6830/50), no prazo indicado pelo artigo 22, §1º, LEF. O preço mínimo para a alienação é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última avaliação, devendo, em caso de arrematação, ser pago em três dias contados da realização do leilão (artigo 885, NCPC), por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, NCPC), juntamente com a comissão do leiloeiro e eventuais despesas a serem indicadas no edital (artigo 23, §2º, LEF). Intime-se o executado, por meio de seu procurador e, se não o tiver, pessoalmente (artigo 889, I, NCPC) – a carta não deve ser expedida com a menção “em mão própria”, a menos que o executado se disponha a pagar pela sua expedição, já que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não autoriza referido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penalba, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0171048-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [NÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (5)

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação dos herdeiros do Executado para tomarem ciência da possibilidade de composição judicial com o Estado de Minas Gerais, conforme requerido.
Expeça-se **mandado de registro da penhora** na matrícula do imóvel.
Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do **bem constrito**, devendo ser observadas, em todo caso, as disposições dos artigos 881 e seguintes, NCPC e 22 e 23, LEF.
Se presencial, nomeio leiloeiro o profissional que atua perante este Juízo, incumbindo-lhe as atribuições elencadas no artigo 884. O leilão deverá ser realizado no átrio do fórum (art. 882, §3º, NCPC c/c 23, caput, Lei 6830/50), no prazo indicado pelo artigo 22, §1º, LEF.
O preço mínimo para a alienação é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última avaliação, devendo, em caso de arrematação, ser pago em três dias contados da realização do leilão (artigo 885, NCPC), por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, NCPC), juntamente com a comissão do leiloeiro e eventuais despesas a serem indicadas no edital (artigo 23, §2º, LEF).
Intime-se o executado, por meio de seu procurador e, se não o tiver, pessoalmente (artigo 889, I, NCPC) – a carta não deve ser expedida com a menção “em mão própria”, a menos que o executado se disponha a pagar pela sua expedição, já que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não autoriza referido meio de comunicação. Se for revel e não tiver advogado constituído, não constar dos autos seu endereço atual ou não for nele encontrado, o próprio edital de leilão pode servir para intimá-lo, nos termos do artigo 889, parágrafo único, NCPC.
Se existentes, intem-se as pessoas indicadas nos incisos II a VIII, do artigo 889, NCPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO
Juiz(za) de Direito
2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Num. 10248360458

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 8

Página 23 · score 100.0 · nativo

exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penha, 70, Vila Guiné, Montes Claros - MG - CEP: 35401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos.

Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior.

DECIDE-SE.
Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.

Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito.

No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido.

Nesse sentido, entende este E. TJMG:
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penhalva, 70, Vila Guillermina, Montes Claros - MG - CEP: 35401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial avariada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos.

Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior.

DECIDE-SE.
Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.

Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito.

No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido.

Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



3ª CÂMARA CÍVEL
MONTES CLAROS
ALBERTO REIS NETO
ANA GABRIELA REIS
ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV
Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316733055-p-8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia

Fl. 14

Nº 1.0000.24.320283-5/001 Fl. 2/4 recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de



Nº 1.0000.24.320283-5/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.000.03.127330-1/001, Relator(a) Des(a) Ezequiel Luchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Desta forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acoto a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10268067924

impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento: Civ Nº 1.0000.24.320283-5/001

DESA. LUZIA PEIXÔTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.
Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título executando, em ID 5316753055-p.8-10.
Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente

Fl. 2/7

Num. 10327693883

impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente



Agravo de Instrumento: Civ Nº 1.0000.24.320283-5/001

DESA. LUZIA PEIXÔTO (RELATORA)
VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título executando, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente

Fl. 2/7

Num. 10365106118

impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV
Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL
MOYSES OLAROS
ALBERTO REIS NETO
ANA GABRIELA REIS
ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.
Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316733055-p-8-10.
Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

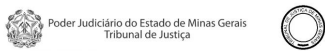
Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia

Fl. 14

Num. 10365106119

Nº 1.0000.24.320283-5/001 Fl. 2/4 recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de



Nº 1.0000.24.320283-5/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.000.03.127330-1/001, Relator(a) Des(a) Ezequiel Luchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acoto a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

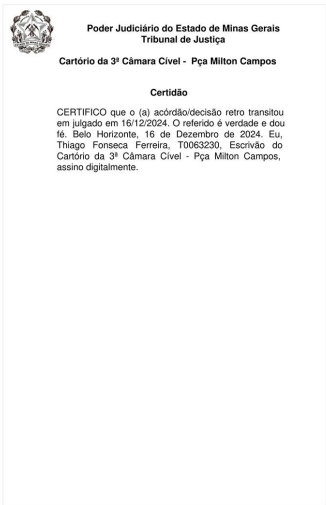
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10365106119

Página 51 · score 92.7 · nativo

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 3ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 16/12/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de Dezembro de 2024. Eu, Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão do Cartório da 3ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente.



Página 2 · score 100.0 · nativo

102487298 82 Intimação Intimação 19/06/2024 12:02:32 102589992 78 Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução d Ofício 04/07/2024 17:47:19 102590010

102487298 82	Intimação	Intimação	19/06/2024 12:02:32
102589992 78	Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução d	Ofício	04/07/2024 17:47:19
102590010 90	Certidão de Inteiro Teor - matrícula 30712-Assignado	Não localizado	04/07/2024 17:47:19
102680051 83	Petição de Agravo de Instrumento	Petição em Agravo de Instrumento	18/07/2024 16:08:08
102680679 24	assinaraConteúdo (15) (1)	Não localizado	18/07/2024 16:08:08
103153376 02	Despacho	Despacho	30/09/2024 09:49:32
103183221 12	Despacho	Intimação	01/10/2024 15:04:42
103276938 83	Juntada	Termo	16/10/2024 16:37:30
103387607 77	Manifestação	Manifestação	04/11/2024 17:27:32
103651061 17	Certidão de Trânsito - Agravo de Instrumento	Documento	18/12/2024 02:47:47
103651061 18	Acórdão - Agravo de Instrumento	Documento	18/12/2024 02:47:47
103651061 19	Decisão - Agravo de Instrumento	Documento	18/12/2024 02:47:47

Vistos... Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial aviada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos. Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior. DECIDE-SE. Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial aviada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos.

Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior.

DECIDE-SE.

Examina-se a impugnação apresentada.

De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.

Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.

Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito.

No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido.

Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrega aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrega aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui.
Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

RETIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Num. 10222692608

Vistos... Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial aviada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos. Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior. DECIDE-SE. Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (2)

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial aviada por ESTADO DE MINAS GERAIS em face de MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS; MARCIO CESAR ANTUNES DOS SANTOS E ALBERTO REIS JUNIOR, partes qualificadas nos autos.

Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto apresentaram impugnação, alegando que o imóvel penhorado se refere a bem de família. Pugnam pela inclusão dos impugnantes como sucessores de Alberto Reis Junior.

DECIDE-SE.

Examina-se a impugnação apresentada.

De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.

Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.

Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o “de cujus” era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito.

No entanto, necessário que os impugnantes carreassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido.

Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023) Assim, a parte impugnante não carrega aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrega aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui.
Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

RETIQUE-SE o polo passivo para fazer constar os sucessores do Sr. Alberto Reis Junior, quais sejam: Ana Maria Pereira; Ana Gabriela Reis e Alberto Reis Neto.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, devendo o exequente, em 05 dias, requerer o que entender de direito.
Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO

Juiz(za) de Direito

2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Num. 10248146958

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (5) DESPACHO Vistos. Determino a intimação dos herdeiros do Executado para tomarem ciência da possibilidade de composição judicial com o Estado de Minas Gerais, conforme requerido. Expeça-se mandado de registro da penhora na matrícula do imóvel. Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do bem constrito, devendo ser observadas, em todo caso, as disposições dos artigos 881 e seguintes, NCPC e 22 e 23, LEF. Se presencial, nomeio leiloeiro o profissional que atua perante este Juízo, incumbindo-lhe as atribuições elencadas no artigo 884. O leilão deverá ser realizado no átrio do fórum (art. 882, §3º, NCPC c/c 23, caput, Lei 6830/50), no prazo indicado pelo artigo 22, §1º, LEF. O preço mínimo para a alienação é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última avaliação, devendo, em caso de arrematação, ser pago em três dias contados da realização do leilão (artigo 885, NCPC), por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, NCPC), juntamente com a comissão do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: (NÍVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: (Espécies de Títulos de Crédito)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (5)

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação dos herdeiros do Executado para tomarem ciência da possibilidade de composição judicial com o Estado de Minas Gerais, conforme requerido.
Expeça-se **mandado de registro da penhora** na matrícula do imóvel.
Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do **bem constrito**, devendo ser observadas, em todo caso, as disposições dos artigos 881 e seguintes, NCPC e 22 e 23, LEF.
Se presencial, nomeio leiloeiro o profissional que atua perante este Juízo, incumbindo-lhe as atribuições elencadas no artigo 884. O leilão deverá ser realizado no átrio do fórum (art. 882, §3º, NCPC c/c 23, caput, Lei 6830/50), no prazo indicado pelo artigo 22, §1º, LEF.
O preço mínimo para a alienação é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última avaliação, devendo, em caso de arrematação, ser pago em três dias contados da realização do leilão (artigo 885, NCPC), por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, NCPC), juntamente com a comissão do leiloeiro e eventuais despesas a serem indicadas no edital (artigo 23, §2º, LEF).
Intime-se o executado, por meio de seu procurador e, se não o tiver, pessoalmente (artigo 889, I, NCPC) – a carta não deve ser expedida com a menção “em mão própria”, a menos que o executado se disponha a pagar pela sua expedição, já que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não autoriza referido meio de comunicação. Se for revel e não tiver advogado constituído, não constar dos autos seu endereço atual ou não for nele encontrado, o próprio edital de leilão pode servir para intimá-lo, nos termos do artigo 889, parágrafo único, NCPC.
Se existentes, intem-se as pessoas indicadas nos incisos II a VIII, do artigo 889, NCPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO
Juiz(za) de Direito
2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Num. 10248360458

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (5) Fica INTIMADA a senhora oficiala para que preceda a averbação da penhora do imóvel penhorado ID 10165429272. MARIA CLARA FERREIRA SANTOS Montes Claros, data da assinatura eletrônica. Num. 10248729882

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros
Rua Raimundo Penaiva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0171046-22.1999.8.13.0433
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MARIA DA GRAÇA SOUZA LIMA REIS e outros (5)

Fica **INTIMADA** a senhora oficiala para que preceda a averbação da penhora do imóvel penhorado ID 10165429272.

MARIA CLARA FERREIRA SANTOS
Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

OFÍCIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MONTES CLAROS Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 660 / Sala 201 - Centro - CEP 39.400-215 MONTES CLAROS/MG - Telefone (38) 3212-3032 - www.2rime.com.br Daniele Alves Rizzo - Registradora Montes Claros-MG, 04 de julho de 2024 Ofício 2RIMC nº. 296/2024 Exmo. Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, Juiz de Direito da 2º Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros-MG. Referente: Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº. 0171046-22.1999.8.13.0433. O Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, sob a titularidade de Daniele Alves Rizzo, vem através deste ofício, responder ao que foi solicitado no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº. 0171046-22.1999.8.13.0433, assinado pelo Oficial de Justiça Avaliador, Maurício Alves Cruz, sob ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, da 2º Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros-MG, tendo sido recebido por esta Serventia na data de 19/06/2024, via P



OFÍCIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MONTES CLAROS
Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 660 - Sala 201 - Centro - CEP 39.400-215
MONTES CLAROS/MG - Telefone (38) 3212-3032 - www.2rime.com.br
Daniele Alves Rizzo - Registradora

Montes Claros-MG, 04 de julho de 2024

Ofício 2RIMC nº. 296/2024

Exmo. Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo,
Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros-MG.

Referente: Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº. 0171046-22.1999.8.13.0433.

O Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, sob a titularidade de Daniele Alves Rizzo, vem através deste ofício, responder ao que foi solicitado no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 08/02/2024, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº. 0171046-22.1999.8.13.0433, assinado pelo Oficial de Justiça Avaliador, Maurício Alves Cruz, sob ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, da 2ª Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros-MG, tendo sido recebido por esta Serventia na data de 19/06/2024, via PJe.

Informa-se a Vossa Excelência que conforme determinado, o registro da Penhora foi devidamente praticado na data de 04/07/2024, sob o Protocolo 212.343, no **R-12 da Matrícula nº. 30.712, Folha 117, Livro 2-2-BH, continuação na Folha 206 do Livro 2-CS e no Livro 2-RG- Sistema de Fichas, deste Cartório, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa.**

Sem mais para o momento, aproveito-se o ensejo para renovar votos de estima e consideração, e fica-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Daniele Alves Rizzo
Oficial Registradora de Imóveis

Num. 10258999278

Autos de Ref.º: 0171046-22.1999.813.0433 ANA MARIA PEREIRA e outros, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do resultado do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.24.320283-5/001, interposto pelas partes requeridas, o qual deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo a decisão agravada que determinou a penhora do imóvel. Termos em que, pede deferimento. Montes Claros – MG, data da assinatura digital.



terenceassociadosadv.com
assessoria@terenceassociadosadv.com

Rua Marçal Crespi, 272
Montes Claros/MG - CEP 38400-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS/MG

Autos de Ref.º: 0171046-22.1999.813.0433

ANA MARIA PEREIRA e outros, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do resultado do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.24.320283-5/001, interposto pelas partes requeridas, o qual deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, suspendendo a decisão agravada que determinou a penhora do imóvel.

Termos em que, pede deferimento.
Montes Claros – MG, data da assinatura digital.

GABRIEL DE CARVALHO TERENCE
OAB MG180968

Página 1 | 1



Num. 10268005163

DECISÃO Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO REIS NETO e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos: Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV
Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL
MONTES CLAROS
ALBERTO REIS NETO
ANA GABRIELA REIS
ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.
Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título executando, em ID 5316753095-p/8-10.
Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carnessem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem móvel. Isso porque, não há nos autos certezas que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG:

APelação Cível - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERDA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE MÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia

Fl. 1/4

Num. 10268067924

deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023).

Assim, a parte impugnante não trouxe aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frisa que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10268067924

Fl. 4/4 Nesses termos, em uma análise sumária dos autos, depreende-se que, conforme documentação carreada ao feito, em especial, dos comprovantes de residência das partes (doc. Ordem 2/3), a priori, subsistem indícios de que o imóvel a que se pretende a penhora ao feito, se constitui como bem de família. Outrossim, diante dos riscos atrelados a uma possível submissão de penhora a um bem de família, tenho que, de igual modo, presente o periculum in mora. Assim, neste juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pelo exposto, DEFIRO pedido de atribuição de efeito suspensivo



Nesses termos, em uma análise sumária dos autos, depreende-se que, conforme documentação carreada ao feito, em especial, dos comprovantes de residência das partes (doc. Ordem 2/3), a priori, subsistem indícios de que o imóvel a que se pretende a penhora ao feito, se constitui como bem de família.

Outrossim, diante dos riscos atrelados a uma possível submissão de penhora a um bem de família, tenho que, de igual modo, presente o periculum in mora.

Assim, neste juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, DEFIRO pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão agravada até ulterior análise pela Turma Julgadora.

Comunique-se o juízo a quo acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

DESA. LUZIA PEIXOTO
Relatora

Fl. 44

Num. 10268067924

V O T O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO REIS NETO e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos: Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

DESA. LUZIA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título exequendo, em ID 5316753055-p.9-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carnciassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel, isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INERÇÃO DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPEHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente

Fl. 27

Num. 10327693883

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Civ Nº 1.0000.24.320283-5/001

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

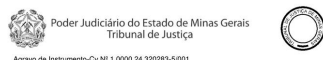
Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 37

Num. 10327693883

Fl. 5/7 proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Como se vê, para que o imóvel seja impenhorável por se tratar de bem de família, basta que seja comprovadamente o único bem utilizado pela entidade familiar como moradia permanente.

A certidão de registro de imóvel acostada em doc. ordem 53-TJ, confirma que o imóvel sobre o qual a penhora é de propriedade do executado.

O oficial justiça descreveu o imóvel como sendo uma casa residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, Bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, sobre o lote de terreno nº 15 quadra nº 16, com área de 302,00 m² (trezentos e dois metros quadrados), matrícula nº 30.712, avaliado em R\$730.000,00(setecentos e trinta mil reais) (doc. ordem 33-TJ).

Dos autos, colhe-se que com o fito de comprovar a impenhorabilidade do bem o agravante juntou aos autos comprovantes de residências em nome do executado, constituídos na forma de faturas de água, energia elétrica e contas de telefone, datados do intervalo temporal do ano de 2023 a 2024 (doc. ordem 4/6-TJ). Além disso,

Fl. 57

Num. 10327693883

sua residência. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

acostou ao feito, fotografias do imóvel, que demonstram sua característica de residencial (doc. ordem 4-TJ).

Para mais, da certidão de matrícula atualizada do bem, denota-se que o executado adquiriu a residência em 06/07/2010, estando com a propriedade do bem imóvel, desde então (doc. ordem 53-TJ).

Consigne-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não é necessário a comprovação de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da inapropriabilidade do bem de família, com base na Lei 6.009/90. Precedentes. 3. A exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família, o que, no caso, foi suficientemente demonstrado com a indicação, na declaração de imposto de renda, de que o referido bem corresponde ao domicílio residencial do agravante. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.558.073/SP, relator Ministro Tauli Azeite, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).

Nesse cenário, à míngua de outros elementos de convicção, tenho que imóvel penhorado constitui-se na residência familiar do

Fl. 67

Num. 10327693883

Fl. 7/7 executado, encontrando-se abarcado, a princípio, pela regra da impenhorabilidade. De rigor, pois, a reforma da decisão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para suspender a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.712, a saber: a Casa Residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, com área construída de 320,00 m2, sobre o lote de terreno nº 15, quadra nº 16, anotando-se em seguimento ao registro da Matrícula 30.712 – Livro nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

executado, encontrando-se abarcado, a princípio, pela regra da impenhorabilidade.

De rigor, pois, a reforma da decisão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para suspender a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.712, a saber: a Casa Residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, com área construída de 320,00 m2, sobre o lote de terreno nº 15, quadra nº 16, anotando-se em seguimento ao registro da Matrícula 30.712 – Livro nº 2-0-BH, por tratar-se de bem de família na forma disciplinada pela Lei nº8009/90

Custas, ex lege.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl. 7/7

Num. 10327693883

V O T O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO REIS NETO e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos: Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

DESA. LUZIA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título executado, em ID 5316753055-p.8-10. Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carnciassem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel, isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERIO DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPEHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente

Fl. 27

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Civ Nº 1.0000.24.320283-5/001

deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023)

Assim, a parte impugnante não carrou aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Desta forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucessão processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frise que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

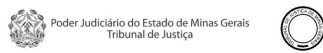
Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 37

Num. 10365106118

Fl. 5/7 proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Como se vê, para que o imóvel seja impenhorável por se tratar de bem de família, basta que seja comprovadamente o único bem utilizado pela entidade familiar como moradia permanente.

A certidão de registro de imóvel acostada em doc. ordem 53-TJ, confirma que o imóvel sobre o qual a penhora é de propriedade do executado.

O oficial justiça descreveu o imóvel como sendo uma casa residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, Bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, sobre o lote de terreno nº 15 quadra nº 16, com área de 302,00 m² (trezentos e dois metros quadrados), matrícula nº 30.712, avaliado em R\$730.000,00(setecentos e trinta mil reais) (doc. ordem 33-TJ).

Dos autos, colhe-se que com o fito de comprovar a impenhorabilidade do bem o agravante juntou aos autos comprovantes de residências em nome do executado, constituídos na forma de faturas de água, energia elétrica e contas de telefone, datados do intervalo temporal do ano de 2023 a 2024 (doc. ordem 4/6-TJ). Além disso,

Fl. 57

Num. 10365106118

sua residência. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

acostou ao feito, fotografias do imóvel, que demonstram sua característica de residencial (doc. ordem 4-TJ).

Para mais, da certidão de matrícula atualizada do bem, denota-se que o executado adquiriu a residência em 06/07/2010, estando com a propriedade do bem imóvel, desde então (doc. ordem 53-TJ).

Consigne-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não é necessário a comprovação de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da inpenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. A exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família, o que, no caso, foi suficientemente demonstrado com a indicação, na declaração de imposto de renda, de que o referido bem corresponde ao domicílio residencial do agravante. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.558.073/SP, relator Ministro Tauli Azeite, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).

Nesse cenário, à míngua de outros elementos de convicção, tenho que imóvel penhorado constitui-se na residência familiar do

Fl. 67

Num. 10365106118

Fl. 7/7 executado, encontrando-se abarcado, a princípio, pela regra da impenhorabilidade. De rigor, pois, a reforma da decisão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para suspender a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.712, a saber: a Casa Residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, com área construída de 320,00 m2, sobre o lote de terreno nº 15, quadra nº 16, anotando-se em seguimento ao registro da Matrícula 30.712 – Livro nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.320283-5/001

executado, encontrando-se abarcado, a princípio, pela regra da impenhorabilidade.

De rigor, pois, a reforma da decisão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para suspender a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.712, a saber: a Casa Residencial, situada na Rua Serra Dourada, nº 528, bairro Morada da Serra, na cidade de Montes Claros, com área construída de 320,00 m2, sobre o lote de terreno nº 15, quadra nº 16, anotando-se em seguimento ao registro da Matrícula 30.712 – Livro nº 2-2-BH, por tratar-se de bem de família na forma disciplinada pela Lei nº8009/90

Custas, ex lege.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl. 7/7

Num. 10365106118

DECISÃO Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO REIS NETO e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos: Examina-se a impugnação apresentada. De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento. Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação. Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV
Nº 1.0000.24.320283-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL
MONTES CLAROS
ALBERTO REIS NETO
ANA GABRIELA REIS
ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALBERTO REIS NETO** e outros, em face de decisão proferida (doc. ordem 49-TJ) pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, rejeitou a impugnação a penhora, nos seguintes termos:

Examina-se a impugnação apresentada.
De início, tem-se que o pedido para inclusão dos sucessores merece acolhimento.
Foram apresentadas as devidas procurações e documentos de identificação.
Noutro giro, verifica-se que os impugnantes são os sucessores de um dos avalistas, conforme o título executado, em ID 5316753205-p/8-10.
Ademais, tal avalista era cônjuge da primeira executada. Portanto, o "de cujus" era devedor solidário do débito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora dos seus bens para a satisfação do débito. No entanto, necessário que os impugnantes carnessem aos autos documentação suficiente a desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel. Isso porque, não há nos autos certidões que demonstrem se tratar de único bem do falecido. Nesse sentido, entende este E. TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INÉPCIA RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERDA DO CREDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALISTA - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - AFASTAMENTO. Não há que se falar em inépcia

Fl. 1/4

deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001

recursal se o recorrente indica os motivos pelos quais o entendimento adotado na decisão proferida não deve prevalecer. A prescrição intercorrente somente deve ser declarada se comprovado que a paralisação do feito ocorreu por ato procrastinatório do credor. A questão relativa ao excesso de execução não se trata de matéria de ordem pública, pois demanda ampla dilação probatória, sendo discutível somente no bojo dos embargos à execução. Se a executada assinou o título na condição de avalista, é devedora solidária do débito, sendo plenamente possível a penhora de seus bens. Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges através de doação não é comunicável. Cabe ao executado provar que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e é utilizado como moradia permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127330-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da sumula em 18/08/2023).

Assim, a parte impugnante não trouxe aos autos documentação comprobatória de que o bem penhorado seja o único bem que a família possui. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e acolho a sucumbência processual.

Em suas razões de ordem 01-TJ, suscita a agravante, em suma, que a decisão que rejeitou a impugnação a penhora não merece guarida.

Informa que, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90, o imóvel a que se pretende a penhora no feito se constitui como bem de família.

Frisa que as provas carreadas ao feito são suficientes para comprovar a natureza familiar do bem.

Aduz que a ausência de outros bens é uma prova negativa, cabendo ao credor o ônus de provar que o imóvel não é o único bem de família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 2/4

Num. 10365106119

Fl. 4/4 Nesses termos, em uma análise sumária dos autos, depreende-se que, conforme documentação carreada ao feito, em especial, dos comprovantes de residência das partes (doc. Ordem 2/3), a priori, subsistem indícios de que o imóvel a que se pretende a penhora ao feito, se constitui como bem de família. Outrossim, diante dos riscos atrelados a uma possível submissão de penhora a um bem de família, tenho que, de igual modo, presente o periculum in mora. Assim, neste juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pelo exposto, DEFIRO pedido de atribuição de efeito suspensivo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.320283-5/001

Nesses termos, em uma análise sumária dos autos, depreende-se que, conforme documentação carreada ao feito, em especial, dos comprovantes de residência das partes (doc. Ordem 2/3), a priori, subsistem indícios de que o imóvel a que se pretende a penhora ao feito, se constitui como bem de família.

Outrossim, diante dos riscos atrelados a uma possível submissão de penhora a um bem de família, tenho que, de igual modo, presente o periculum in mora.

Assim, neste juízo sumário de cognição, próprio deste momento processual, prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO** pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão agravada até ulterior análise pela Turma Julgadora.

Comunique-se o juízo a quo acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

DESA. LUZIA PEIXOTO
Relatora

Fl. 4/4

Num. 10365106119